

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0572 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0572 / 2009	DE	03/09/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE AMERICO
--------------------	----------	--------------

E M E N T A:	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR AVALIAÇÃO VOCACIONAL AOS ALUNOS DO ÚLTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO."
---------------------	--

Processo de CGLP nº 01/2009 de Avaliação Política

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

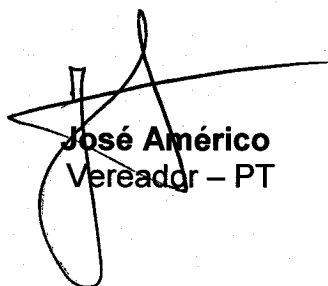
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>224</u>
Em <u>04/09/09</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adelino Cirqueira Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2009.


José Américo
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

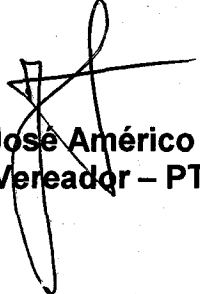
JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo", pretende instituir esse importante benefício em prol dos jovens estudantes paulistanos que são alunos das escolas municipais.

O teste vocacional serve para identificar as pessoas, nesse caso, os jovens, com determinadas profissões ou áreas, tentando aproximar suas características com o perfil que a profissão exige. Os testes vocacionais avaliam seus valores, suas motivações, descobrem qual área (humanas, exatas ou biológicas) possuem mais interesse e aptidão com aquilo que gostam de fazer, confere auto-conhecimento para guiar na escolha, compatibilidade do estilo de vida com a profissão desejada, entre outras inúmeras características.

Embora o teste vocacional não seja o único guia para determinada profissão, ele representa uma ferramenta importante para auto-conhecimento e aptidão. Considerando a remota possibilidade que os estudantes da rede municipal possuem em contratar profissionais particulares (psicólogos, por exemplo) para a realização dos testes, apresento o presente projeto que visa propiciar amplo acesso a todos os jovens.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o total apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.


José Américo
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-572/09 04/09/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/09/09

04
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/09/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>10/09/09</u> às <u>16:15</u> hs	
POR <u>Isis Duarte</u>	
SAÍDA: <u>6</u> AS: <u>1</u> h ASS.: <u>12</u> 20	

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>10</u> / <u>09</u> / <u>2009</u>

Marcella Falco Giacaglia
Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP, 10/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue no anexo (s) documento(s) de
fls. 05 / 14 . S.P. 20/10/09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 572/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

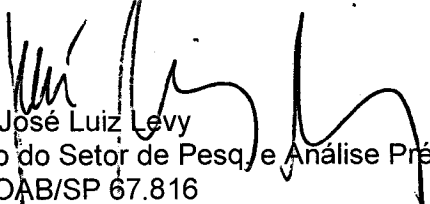
PL Nº 0572/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

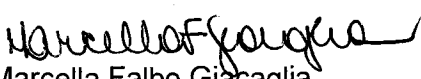
- Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 355/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a existência de leis municipais e de projeto anterior em tramitação dispondo sobre a matéria, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador José Américo.

São Paulo, 11 de setembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 06
Proc. Nº 532/09
João Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11861

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.861 31/08/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

Projeto: Projeto de Lei Nº 278/1993 (ver documento)

Autor(es): Manoel Sala

Regulamentação: Decreto nº 36.341/1996 - Regulamenta esta lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11861

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.861, DE 31 DE AGOSTO DE 1995
(Projeto de Lei nº 278/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá implantar, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

Art. 2º - O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensino de conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - Orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - Oferecer teste vocacional;

V - Promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - Oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - Manter serviço de encaminhamento a empregos; e

VIII - Criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC.

Art. 3º - Fica criado um Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e de Bem Estar Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, que terá como objetivos:

I - Contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - Obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa; e

III - Implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito com os objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 07
Proc. Nº 332109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 08
Proc. Nº 572/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14485

Referências encontradas : 4 [refinar]

Mostrando: 1 .. 4 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 4

legis

☐ seleciona
 para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Matéria PL 572/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))

Folha 09
 Proc. Nº 572/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

2 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores



3 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores



4 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores



página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

b) o Dia de Interlagos, data reconhecida como marco de sua denominação, sendo que para a comemoração da referida data poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania, a solidariedade, a produção artística e cultural em todas as suas formas e fomentem à preservação ambiental e a proteção dos mananciais, devendo ainda, a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituir comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede a sua realização, as providências que poderiam ser tomadas para engrandecer a comemoração da data;

CLXXI - 29 de agosto:

o Dia da Freguesia do Ó, instituído no âmbito da Subprefeitura correspondente;

CLXXII - primeiro sábado e domingo de agosto:

a Festa de Nossa Senhora das Neves, promovida pela Paróquia de N. S. das Neves e realizada, anualmente, no primeiro sábado e domingo de agosto, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e atividades a ele correlatas no aspecto religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação, entre outros, dos valores culturais da sociedade;

CLXXIII - segundo sábado e domingo de agosto:

o Dia do Bairro da Vila Nhocuné, devendo a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Nhocuné e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participarem das comemorações alusivas à data;

CLXXIV - primeira semana de agosto:

a) a Semana de Estudos sobre a Epilepsia e suas manifestações neuropsiquiátricas e viscerais;

b) a Semana da Cultura Nordestina, a ser comemorada com a promoção de palestras, exposição de artesanatos típicos, feiras livres, demonstração da culinária regional, filmes e outras atividades correlatas, terá seu calendário de eventos organizado pelo Executivo;

CLXXV - segunda semana de agosto:

a) a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas, sendo que durante a realização do referido evento o Executivo envidará esforços para dar conhecimento aos alunos integrantes da rede pública de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) das diversas profissões regulamentadas, podendo, para tanto, celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino;

b) a Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de São Paulo, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos, identificando e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a Semana, ficando assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas para a sua realização, restando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor daqueles, e a divulgação publicitária da campanha, complementada com a Lei nº 11.429, de 26 de outubro de 1993;

CLXXVI - 12 a 18 de agosto:

a Semana da Juventude Cristã;

CLXXVII - terceira semana de agosto:

a Semana da Saúde e Prevenção de Acidentes - S.E.S.P.A., a ser realizada com a promoção de palestras, conferências, campanhas educativas, recreativas, exposições, projeções de filmes, demonstrações públicas e outras correlatas, enfocando os temas de segurança do trabalho, doenças profissionais, saúde do trabalhador, segurança do trânsito, preservação do meio ambiente, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros;

Folha 12 fls. 15
 Proc. Nº 572/09
 Isis Duarte Rôdrigues
 RE. 11.207
 1

PROJETO DE LEI 01-0355/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SME, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, quando for o caso, da Rede Pública municipal de ensino.

Art. 2º A orientação vocacional de que trata o artigo 1º desta lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para palestras, seminários e outras atividades do gênero, a título de colaboração com o Poder Público nessa iniciativa, para seu pleno sucesso, especialistas em orientação vocacional não integrantes de Rede Pública municipal, e profissionais das mais diversas áreas para discorrer sobre seus campos de trabalho e sobre suas carreiras.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

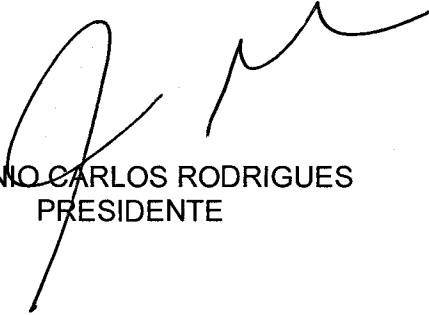


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL Nº 0572/09

Dê-se ciência ao Nobre Vereador José Américo, autor do presente projeto de lei, para manifestação, tendo em vista a existência de leis municipais e de projeto anterior em tramitação dispondo sobre a matéria.

São Paulo, 20 de outubro de 2009


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha K fls. 17
Proc. Nº 572/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ao Exmo. Vereador José Américo.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls.13.

São Paulo, 30 de outubro de 2009.

Marcella Falbo Gracaglia

Marcella Falbo Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)
JOSÉ AMÉRICO GV 352
EM _____ AS _____ HS
RF _____ ASS. _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
 EM 24/11/11
 POR *Alc*
 ÀS: 11:30
 ASS: *SEM EFEITO*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
 EM 24/11/11 ÀS 16:40 hs
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: SI ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 15A 19 S.P. 13/12/11

528
Sônia M S Ferreira
 Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	15
Processo nº	572/09
Sonia Maria	
Reg. 100.998	

PL Nº 0572/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a 11 de setembro de 2009, a respeito do assunto, conforme fls. 05, foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor";
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 355/07, de autoria do vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Na ocasião, o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, por ter constatado a existência da acima citada documentação, sugeriu o encaminhamento do projeto ao Nobre Vereador autor da propositura para manifestação, sugestão que foi aceita pelo Presidente Vereador Antonio Carlos Rodrigues (fls.13).

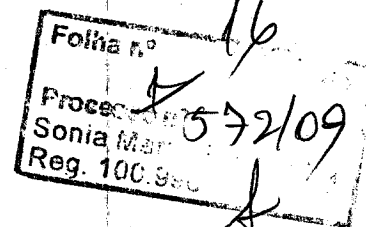
Ocorre que o projeto foi devolvido pelo seu autor a 24 de novembro de 2011, sem qualquer manifestação.

Cabe a este Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia atualizar a pesquisa e analisar quais as providências cabíveis após dois anos de paralisação da tramitação do projeto.

Realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi encontrado o seguinte:

- PL nº 0493/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas as escolas municipais e particulares de São Paulo;
- PL nº 0547/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto e dá outras providências;
- PL nº 00556/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A análise deste projeto deve ser feita à luz do que dispõe o artigo 212, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Edilidade e que estabelece que serão restituídas ao autor as proposições quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela sessão competente, salvo recurso ao Plenário. A devolução deverá ser devidamente fundamentada pelo Presidente e poderá o autor recorrer do ato ao Plenário nos termos regimentais (arts. 311 e 312).

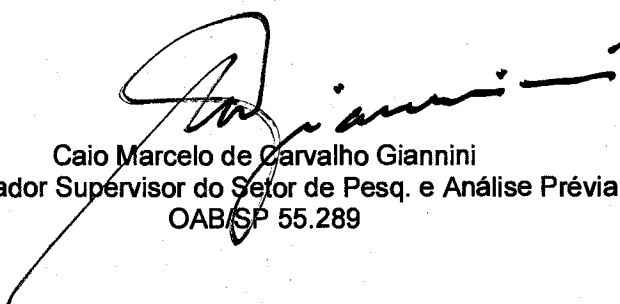
Inicialmente, cumpre que se diga que os Projetos de Lei nº 0355/07, nº 0572/09, nº 0493/10 e nº 0556/11, apesar de tratarem de um mesmo assunto – orientação vocacional –, não o fazem da mesma maneira, inexistindo, pois, o mesmo teor. De toda forma, esses projetos são de diferentes sessões legislativas não incidindo na situação prevista no artigo 212, IV, do Regimento Interno.

Quanto a uma eventual semelhança do projeto sob análise com a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, inciso CLXXV, resta claro que uma Semana de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas não é algo de idêntico teor à introdução da orientação vocacional no último ano do Ensino Fundamental.

Por fim, o atual PL nº 0572/09, que visa atingir todos os alunos do último ano do Ensino Fundamental, não se choca com a Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que ao pretender criar um programa de orientação para o trabalho do menor, com um teste vocacional, visa não o conhecimento de todas as possíveis vocações, inclusive voltadas para o nível superior, mas apenas aquelas voltadas para a inserção do menor no mercado de trabalho. Nesse caso também inexistente o impedimento de que trata o artigo 212, IV, do Regimento Interno.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72

17

Folha nº	60
Processo nº	572/09
Sonia Maria S. F.	
Reg. 100 806	

PROJETO DE LEI 01-0493/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas escolas municipais e particulares de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os alunos da rede pública municipal de ensino médio serão avaliados mediante aplicação de Avaliação Vocacional, voltada a facilitar a escolha de carreira profissional após a conclusão do curso, e de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

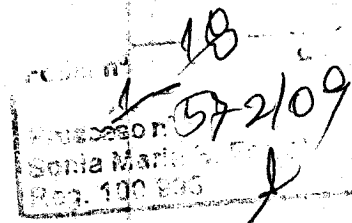
Art. 2º A Avaliação Vocacional será aplicada aos alunos sempre no primeiro bimestre do último ano letivo, de forma não obrigatória.

Art. 3º A Avaliação Vocacional deverá adotar qualquer metodologia reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, de forma padronizada, a critério da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00547/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acresce alínea ao inciso CLVI, do artigo 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto na presente Lei, o poder Executivo poderá publicar textos explicativos contemplando as profissões existentes; realizar atividades de orientação, tais como palestras e seminários, tendo sempre como objetivo auxiliar os jovens na escolha vocacional. Poderá ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover divulgação junto aos meios de comunicação.

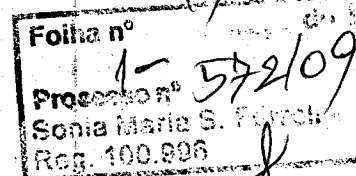
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/11/2011, PÁG 98



RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 25 de novembro de 2011, pág. 94, 2ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00556/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo Municipal proporcionará aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino a orientação profissional vocacional.

Art. 2º. Os alunos do 9ª ano do Ensino Fundamental terão prioridade nessa orientação, que poderá ser estendida aos alunos matriculados no 8º ano do Ensino Fundamental e a alunos do Ensino Médio da Rede Municipal Pública de Ensino.

Art. 3º Para a consecução do proposto no artigo 1º., o Executivo Municipal poderá realizar convênios com entidades sem fins lucrativos, reconhecidamente especializadas em orientação vocacional e há, pelo menos, cinco anos nessa atividade.

Parágrafo único: as entidades citadas no caput desse artigo poderão, a critério do Executivo Municipal, realizar treinamento de professores e profissionais da educação, indicados pela Secretaria da Educação, para promover a orientação vocacional dos alunos e também realizar diretamente tal orientação junto ao corpo discente.

Art. 4º Para realização dos objetivos de melhor orientar a escolha da profissão, a critério do Executivo Municipal, poderão ser promovidas palestras, seminários e feiras de apresentação de profissões por profissionais ou especialistas convidados.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/12/2011 às 18:30
RF _____

P2 Vencido

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relevar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/12/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/12/11 às 18:00
POR José
SAÍDA: 16/12/11 às 12:35

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relevar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/12/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/12 às 16:00
POR Rodrigo
SAÍDA: 16/02/12 às 14h 00 ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/02/12 às 15:30
POR José
SAÍDA: 08/03 às 15h 00

Segue _____ juntado _____, nesta data documentada
e papel de informação rubricado _____ sob nº _____
nº 2022 Em 28/03/12

Sandra Paula T. S. Noria
RF. 11.492 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00279/2012

pl0572-09

Folha nº 20 d.
Processo nº 01-572/09
Sessão Plenária: S. 11-11-09

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0572/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais do Município de São Paulo.

O projeto ainda prevê que o Executivo poderá realizar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, devendo ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento no art. 37, "caput", da Lei Orgânica Municipal segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ainda, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ambos competentes para iniciar o processo legislativo na matéria em questão, esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) (In: Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Além disso, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0572-09

Folha nº 21 deProcesso nº 01-572/09

Santa Paula ^{SP} P. S. Morio
11.11.02 - 007-12

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, será responsabilidade do Município de São Paulo.

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante ao exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0572/09.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a aplicação de teste vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, devendo ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0572-09

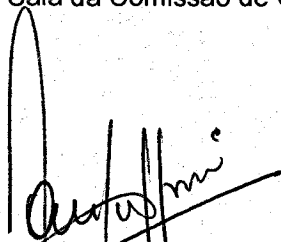
Folha nº 22
JAQUELINE DE OLIVEIRA
Processo nº 01-572/09
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
28/03/12

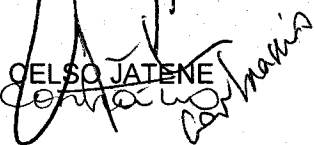
Art. 3º Os testes devem ser feitos após criteriosa avaliação da Secretaria Municipal de Educação quanto à forma de aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

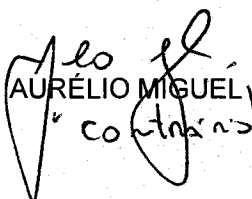
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

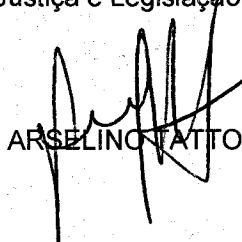
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/03/12

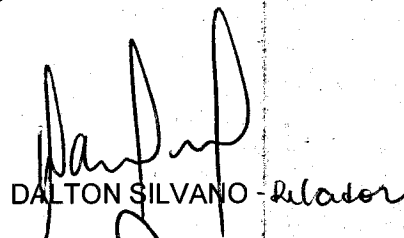

ABOU ANNI


CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO - Relator

FLORIANO RESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

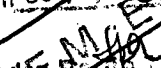
DE 29 / 03 / 12

Pág. 103 Col. 04

Conferido 
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 03 / 12

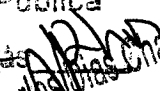

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

A docta Comissão de Administração Pública.

Em 29 / 03 / 12


Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 6 / 4 / 12

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RP. 11.336

Ao Vereador / A Vereadora

AGNALDO TIMOTEO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 61 da RI.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data, documentado,
e papel de informação rubricado ☐ sob falta(s)
nº 23 Em 30 / 05 / 12

Elaine Junqueira - RP. 11.095
RP. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00750/2012

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/09**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo."*

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que se torna obrigatória a aplicação de teste vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo, podendo, a Secretaria Municipal de Educação, celebrar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, os quais deverão ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.

Dispõe, ainda, que os referidos testes devem ser feitos após criteriosa avaliação da Secretaria Municipal de Educação quanto à forma de aplicação.

Justifica o autor que o teste vocacional serve para identificar os jovens com determinadas profissões ou áreas, tentando aproximar suas características com o perfil que a profissão exige. Argumenta que esse teste representa uma importante ferramenta para autoconhecimento e aptidão. Considera ainda, a remota possibilidade que os estudantes da rede municipal possuem para contratar profissionais particulares para a realização desse tipo de teste.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo elaborado com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/12

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO - RELATOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

17 - RELCOM
17- 00761/2012

DOMINGOS DISSEL

GILSON BARRETO

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

Assistente Social
Técnico Administrativo
RE. 11.033

Em 05, 06, 12

Litano Jim Ogure
 tecnico Administrativo
 R.F. 11.905

Em 06/06/12 às 16h
Th RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Sen. Maria Costa
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 12.06.12
 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data documento rubricado
sob nº 24 e folha de informação nº
em 17/12/12

RF SGP-12

MARIO SERGIO HORTA
RF-101.083
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24
do processo nº 572/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

16 - PAR
16-02006/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do ensino fundamental das escolas municipais de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao Projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

O projeto em pauta determina que a Secretaria Municipal de Educação realize teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino que estejam no último ano do ensino fundamental. O autor justifica a importância do teste e evidencia a referida avaliação como uma grande oportunidade para os estudantes, cuja maioria não teriam acesso ao serviço pela impossibilidade financeira de contratarem profissionais particulares.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

12.12.12

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

Marta Costa
MARTA COSTA - relatora

Netinho de Paula
NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17-02029/2012

CECE- sf

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 12, 12
página 65 coluna 3^ª
Conferido: 

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17, 12, 12

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

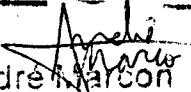
RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17-12-12 às 16:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02, 01, 2013.


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264